



**Associação Sindical dos Conservadores dos Registos**

## **Workshop - Reunião de Contact Points**

**Lisboa – 16 e 17 Março 2017**

### **RELATÓRIO**

A **Associação Sindical dos Conservadores dos Registos** em parceria com o **Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.** organizou em Lisboa o 3º workshop da **European Land Registry Association** relativo à implementação de Regulamentos Europeus nos Estados Membros e no que respeita directamente à matéria registal.

Numa perspectiva de alargamento a outros operadores jurídicos, foram convidados a assistir aos trabalhos alguns magistrados e representantes da Ordem dos Notários, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais.

O workshop abordou 3 tópicos:

1. O Regulamento Sucessório Europeu – UE 2012/1215
2. O Regulamento Relativo à Competência judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de decisões em matéria civil e comercial – UE 2012/1215
3. O Regulamento relativo aos Processos de Insolvência – UE 2015/848

\*\*\*\*\*

**Jorge Lopez** – Secretário-Geral da Direcção da ELRA e Conservador de Registos em Espanha, apresentou um resumo das actividades desenvolvidas pela ELRA no âmbito do Regulamento Sucessório Europeu, concretamente em relação ao tema a tratar nesta sessão de trabalhos que se prende com a disponibilização da informação prevista no artigo 66º nº 5 do Regulamento. Com base nos trabalhos apresentados pelos diversos países é possível afirmar que a informação pedida para efeitos de emissão do Certificado Sucessório Europeu, em regra, tem por base o nome do *de cuius*.

O pedido de informação previsto naquele normativo deverá indicar a respectiva finalidade.

O Regulamento não identifica quais os outros documentos a que a norma se refere, sendo esse um ponto que precisa ser estudado.

Na perspectiva da ELRA a disponibilização de informação tem há-de ter em conta 3 pontos fundamentais:



## Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

- - o respectivo valor jurídico, baseado numa base de informação legal actualizada, à semelhança da que a ELRA já desenvolveu no âmbito do projecto IMOLA;
- - a permanente actualização da informação disponibilizada; e
- - a possibilidade de existência de um “registo” relativo à respectiva emissão a fim de evitar a duplicação de certificados sucessórios, tal como o regulamento prevê para o próprio certificado.

**Paula Pott** – Magistrada e Contact Point de Portugal na Rede Judiciária Europeia tem a seu cargo a responsabilidade pelo desenvolvimento do modelo de informação a que respeita o artigo 66º nº 5 do Regulamento.

De forma a garantir o valor da informação voltou a frisar a necessidade de esclarecimentos jurídicos.

Também abordou a questão da identificação das autoridades requerentes e requeridas da informação.

Relativamente ao formulário defende a existência de um *template* comum a todos os Estados Membros que facilite a compreensão por parte da autoridade requerida quanto aos documentos a remeter.

No entanto esse formulário, no respeito do princípio da subsidiariedade, deve ser flexível, não obrigatório e multilingue.

**Jesus Camy** – Conservador de Registos em Espanha lembrou que todo o trabalho desenvolvido pelo projecto IMOLA tem em vista a implementação dos instrumentos legais europeus nos Estados Membros, no sentido de facilitar as transacções transfronteiriças.

Neste âmbito, o papel da informação segura é fundamental. Ao contrário com o que sucede com a informação publicada no Jornal oficial da União Europeia que é estática, a informação a fornecer nesta sede tem de ser, para além de dinâmica porque em constante actualização, colaborativa, no sentido de necessitar precisamente da colaboração de todos os Estados Membros quanto à definição do respectivo conteúdo.

Só um documento electrónico estribado em trabalho jurídico poderá vir de encontro a esta exigência.

Pontos importantes na inter-conexão dos sistemas de informação nacionais:

- o tipo de acesso
- a autoridade emitente
- os critérios de pesquisa da informação
- o tipo de informação
- a forma de disponibilizar a informação
- a protecção de dados
- o custo da informação e o respectivo meio de pagamento

A informação tem de estar organizada com flexibilidade, respeitando do Direito





## Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

de cada Estado; com eficiência definindo um único modo de acesso através do e-justice portal; com garantia de inter-operabilidade dos sistemas; e de forma inteligível, isto é, acessível ao seu destinatário.

Concluiu que a interligação das plataformas nacionais não subsistirá sem o correspondente glossário para cuja manutenção é necessário um *contact point* em permanência.

\*\*\*\*\*

### **Michele Cuccaro** – Magistrado em Rovereto – Itália

Numa abordagem compreensiva do Regulamento UE 2012/1215, apresentou um trabalho de ordem prática com base na anulação de um contrato de doação por falta de capacidade do doador.

A competência judicial à face do Regulamento é determinada pelo domicílio do Réu, a não ser que outro factor de ligação se imponha.

O artigo 24º do Regulamento estabelece como regra de competência exclusiva a localização dos imóveis no que respeita a questões de direitos reais.

A mesma norma ressalva também como competência exclusiva a da localização dos registos no caso de questões relativas à validade das inscrições.

No exemplo que serviu de base à apresentação, entende-se que a matéria de anulação do contrato não necessita respeitar a competência exclusiva dos imóveis. Porém, os efeitos perante terceiros na titularidade do direito de propriedade decorrente da doação não podem afastar-se da regra da competência exclusiva.

A distinção nem sempre é fácil, mas em face do direito alemão ou austríaco (aplicável no norte de Itália) decorre do princípio da abstracção e do efeito constitutivo do registo.

Referiu ainda as normas contidas nos artigos 7º e 8º do Regulamento que prevêem outro nexo de conexão para efeitos de determinação de competência de modo a que todo o litígio e os efeitos da sua decisão se mantenham na alçada da mesma jurisdição.

Uma decisão judicial tomada em desrespeito das normas de competência internacional determina o seu não reconhecimento, mas não é líquido que seja o Conservador a suscitar essa questão.

Todos os *contact points* esclareceram como registar uma decisão judicial em cada um dos sistemas e quais os documentos que podem servir de base ao registo.

\*\*\*\*\*

### **Rui Dias** – Docente de Direito Internacional Privado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

O Regulamento relativo aos Processos de Insolvência – UE 2015/848 entrará em vigor, com algumas exceções, em 26/06/2017.





## Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Cada um dos Estados Membros já indicou a que processo nacionais se aplica o Regulamento.

A competência internacional para apreciar e decidir a insolvência decorre do artigo 3º do Regulamento – será competente o tribunal do país em cujo território se localize o centro dos principais interesses do devedor.

O Regulamento estabelece algumas presunções legais para determinar o principal centro de interesses do devedor, sendo uma delas a da localização da sede social. Porém, devido à liberdade de estabelecimento em todo o espaço europeu, a presunção relativa à sede social não será atendida se a mesma tiver sido alterada nos 3 meses imediatamente anteriores à declaração de insolvência, prevenindo-se, assim, o *fórum shopping*.

O artigo 7º do Regulamento determina que a lei aplicável ao processo e aos seus efeitos é a lei do estado em cujo território é aberto o processo. Existe uma coincidência entre a lei substantiva e a lei do foro.

Porém o artigo 8º do Regulamento estabelece a exceção relativamente aos direitos reais de credores ou de terceiros, sendo aqueles cuja propriedade ou titularidade esteja inscrita num registo público tal como definido no artigo 2º nº 9 iv. Há um concurso entre a norma aplicável ao processo de insolvência e a aplicável aos efeitos do registo da insolvência – *lex libri siti*.

Os poderes do administrador da insolvência também são determinados pela lei do país onde os actos são praticados – artigo 21º.

**Gabriel Alonso** – Conservador de Registos em Espanha também abordou o Regulamento da insolvência numa perspectiva vocacionada para o registo.

A regra é a do reconhecimento automático da declaração judicial de insolvência. Porém já os efeitos da mesma declaração são os decorrentes da lei onde a mesma está a ser aplicada, excepto no que respeita aos registos.

Na realidade, embora com reconhecimento automático, o Conservador faz uma apreciação do documento, *reconhecendo* o valor da sentença. Os artigos 28º e 29º do Regulamento tratam especificamente da publicidade da declaração de insolvência, presumindo que o Conservador afere a respectiva força probatória, não podendo exigir outras formalidades.

Ao contrário do que sucede com outros regulamentos europeus que prevêm um formulário como garantia de autenticidade do documento, o Regulamento da insolvência não dispõe de qualquer norma nesse sentido. Porém, ao abrigo do princípio da legalidade impõe-se ao registo a verificação acerca da autenticidade e se o respectivo conteúdo é perceptível nomeadamente por força da língua em que se encontra redigido.

Os casos de recusa de reconhecimento estão previstos no artigo 33º do Regulamento e prendem-se com o princípio de ordem pública internacional do estado português. Em sede de qualificação registal, haverá recusa de reconhecimento por exemplo em caso de falta de intervenção do titular inscrito no processo de insolvência.



## Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

O artigo 28º do Regulamento trata da publicidade da declaração de insolvência. Cada Estado Membro terá de tomar as necessárias medidas para tornar efectivo o registo da insolvência bem como a sua interligação a nível Europeu.

Os efeitos do registo da insolvência, de acordo com o artigo 14º do Regulamento regem-se pelo disposto na lei do Estado Membro sob cuja autoridade é mantido o registo.

Foi ainda abordado o tema das acções pendentes no momento da declaração da insolvência.

\*\*\*\*\*

Todos os *contact points* contribuíram com a informação nacional sobre o registo da insolvência e respectivos efeitos e procederam a uma primeira aproximação ao regime das cláusulas contratuais abusivas e respectivo controle registal em face da Directiva 93/13 CEE

